



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## PROJETO DE LEI nº 0014/2023

Publicação nº 0018/2023

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe no âmbito do município de Cafelândia sobre a obrigatoriedade de instalar detectores de metais nas escolas públicas, e dá outras providências”.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

**Art. 1º** É obrigatória a instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública no município de Cafelândia.

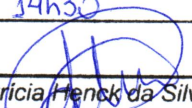
**Parágrafo Único.** O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais e da inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.

**Art. 2º** Será concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou o início do próximo período letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a contar da entrada em vigor desta lei, para que todas as escolas públicas se enquadrem no *caput* deste artigo e adotem a medida preconizada.


**Art. 3º** O Poder Executivo por meio dos órgãos competentes dará diretrizes no que diz respeito à instalação, manutenção e operação dos detectores de metais.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>06 / 04 / 2023</u>
Horário: <u>14h30</u>

Patrícia Hensck da Silva

Câmara Municipal de Cafelândia, em 06 de abril de 2023.

  
**MARCELO CESAR TORRES RUBI**  
- Vereador -



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dispõe no âmbito do município de Cafelândia sobre a obrigatoriedade de instalar detectores de metais nas escolas públicas, e dá outras providências”**.

É evidente que a onda de violência nos estabelecimentos de ensino tem sido crescente, onde os professores, funcionários e os próprios alunos são agredidos com instrumentos de ataque como facas e até armas de fogo, entre tantos outros objetos.

Devido a essa alta incongruente do ingresso desses materiais, maus alunos dão seguimento a ações infracionais no interior de estabelecimentos, onde deveriam ser um espaço seguro e eleito do saber.

Comprovadamente, fundamentado na experiência em segurança pública, os detectores de metais, reforçados da inspeção dos pertences em aparelhos de raios-X, reduz a probabilidade da entrada de objetos que sirvam de apoio ao cometimento de tais atos infracionais.

Os recentes casos trazidos pelas mídias trazem ainda mais luz à necessidade imediata de segurança nas escolas! Atentados como esse não podem mais acontecer. Precisamos reforçar a segurança interna com catracas, detectores de metais e botões de pânico e alerta.

A proposta se desenvolve na direção de tornar obrigatória a inspeção de pertences e a passagem de todos por detectores de metais antes de adentrar o estabelecimento de ensino.

Pelas considerações acima expostas, encaminhamos o referido Projeto de Lei na expectativa de sua aprovação pelos nobres Edis dessa colenda Casa de Leis.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 06 de abril de 2023.

  
**MARCELO CESAR TORRES RUBI**  
- Vereador -



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## PARECER JURÍDICO

**Câmara Municipal de Cafelândia - SP**

**Parecer nº 26/2023**

**Projeto:** Projeto de Lei nº 14/2023

**Autoria:** Marcelo César Torres Rubi

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
INSTALAR DETECTORES DE METAIS NAS  
ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE  
CAFELÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### 1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 14/2023, de autoria do Vereador Marcelo César Torres Rubi, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade da instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos da rede pública de ensino no município de Cafelândia, visando condicionar a entrada de toda e qualquer pessoa à passagem pelo aparelho e à inspeção de seus pertences, quando identificadas irregularidades.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

### 2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Dito isso, verifica-se que a proposição esbarra no disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, disposições que são aplicáveis por simetria aos Estados e Municípios.

Isso porque o projeto de lei - de iniciativa parlamentar - pretende regulamentar o serviço público de segurança nas escolas da rede pública municipal. A esse respeito, e nos moldes do já citado princípio da simetria, o artigo 72 da Lei Orgânica do Município - LOM prevê a competência privativa da Prefeita Municipal para a iniciativa de projetos como este em apreço. Vejamos:

**Art. 72.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, ressalvado os subsídios dos Secretários Municipais;

II - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

[...]

Fala-se em vício de iniciativa em razão de que a instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino é ato que não se encerra em si mesmo. Como a própria propositura dispõe, além de condicionar a entrada de toda pessoa, sem exceção, à passagem por detector de metais, haverá a obrigatoriedade de inspeção visual dos pertences dessas pessoas, caso verificada irregularidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Não há dúvidas de que tal procedimento demandará a contratação de profissionais especializados para atuar em cada uma das escolas municipais, o que inegavelmente interfere no regime jurídico do serviço público municipal. É certo que diretores e professores não são preparados e não têm orientação para fazer esse tipo de abordagem (revista pessoal e inspeção de pertences), muito menos para identificar se o aluno é suspeito – ou não – de estar portando algo que não deveria. Isso não é competência do profissional da educação.

Nesse sentido, nos termos do artigo 72 da LOM, vê-se que conteúdo normativo do projeto de lei deflagrado invade a iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo ao tratar do regime jurídico de servidores públicos municipais (*inciso III*) e que, eventualmente, poderá demandar também a necessidade de criação de cargos ou funções públicas (*inciso I*).

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de declarar a constitucionalidade de lei municipal que tornava obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências de todas as escolas municipais – matéria idêntica à do Projeto de Lei nº 16/2023, que tramita nesta Casa de Leis e objeto de parecer jurídico favorável desta Procuradoria Jurídica.

No entanto, idêntica solução parece **não** ser aplicável ao projeto em apreço. Isso porque, apesar da proposição ter o mesmo objetivo das normas que impõem o dever de instalação de câmeras de monitoramento (a proteção da vida, saúde e segurança dos que convivem em espaços escolares), a rotina de revistas dos alunos e professores acarretará a contratação permanente de profissionais especializados e inegável interferência no regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, pedra fundamental do Estado de Direito, assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Assim, por constituir matéria pertinente à organização administrativa, trata-se de competência privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual o projeto de lei em análise, de iniciativa parlamentar, apresenta flagrante inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

## 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **contrariamente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a iniciativa parlamentar invade esfera de competência reservada ao Poder Executivo.

Por fim, ressalta-se que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 19 de abril de 2023.

**Gabriel Pereira Ramos Ferreira**

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 397.678